

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Coirba Siderurgia Ltda

PROCESSO: 0100005812/05

A.I. n°: 0094404-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar de 60MDC de carvão vegetal transportado pelo caminhão Mercedes Benz de placa GVK-5694, sendo motorista o Sr. Osvaldo Teodoro da Silva de Sete Lagoas, portando nota fiscal n°000.177 e GCA-GC n°0049313, constando ser o carvão de floresta plantada, porém ao ser analisado macroscopicamente amostra e laudo técnico, no ato da fiscalização, tornando-se conseqüentemente o produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 incisos II e III, n° de ordem 21-A, c/c art. 54 inciso II e III n° de ordem 05 da Lei Florestal Estadual 14.309/02, art. 76 da Lei Estadual 14.309/02.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

O recorrente foi autuado por receber e armazenar de 60MDC de carvão vegetal transportado, constando ser o carvão de floresta plantada, porém ao ser analisado macroscopicamente amostra e laudo técnico, no ato da fiscalização, tornando-se conseqüentemente o produto sem prova de origem.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Ratificou todos os dizeres da defesa às páginas 02 e 03 do processo em referência e acrescenta: O dito laudo técnico que serve de base à autuação, data venia, não passa de cópia de alguma literatura que aborda algumas características

de diferentes amostras de carvão, carbonizadas separadamente e realizadas em laboratório.

- O valor consignado no auto, não tem respaldo legal, devendo ser arquivado por falta de amparo legal.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos, tais como presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, em total consonância com o princípio da legalidade.

**Foi o Recorrente autuado por receber e armazenar para consumo, 60 MDC de carvão nativo, tendo apresentado no ato de fiscalização uma nota fiscal onde estava descrito carvão vegetal de origem PLANTADA. No entanto, após análise técnica do engenheiro do IEF constatou-se que o produto apreendido diferia do declarado no documento fiscal e ambiental, haja vista, que se tratava de carvão vegetal de origem NATIVA.**

Destarte, não há se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, já que a infração ambiental está muito aquém do dano ao meio ambiente. Assim, constatada a infração à legislação ambiental comprovada pela inidoneidade do documento apresentado no momento da infração, inegável a legalidade da autuação da sanção aplicada.

No presente feito não há de se falar em adequação da multa conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350.

## PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, indefiro os pedidos da Recorrente mantendo a multa no valor de R\$ 3.923,24 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos)

Belo Horizonte, 30 de março de 2009.

---

DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA

OAB/ MG 93.230

---

EDUARDO MARTINS

Conselheiro do CA/IEF

## PARECER DO RELATOR